



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 017 /2022**

**87ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 17 de dezembro de 2021 - 13h 30h**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3628/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201908651**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA**

**RELATORA CONSELHEIRA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância motivada pela exclusão de notas fiscais e a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em relação às operações isentas e escrituradas. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em Primeira Instância, modificando tão somente em relação à Nota Fiscal 7485, para aplicar a penalidade do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES:** ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – OPERAÇÕES ISENTAS – EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – ATENUANTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

O relato padrão da peça basilar registra a infração de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais.

Em relato complementar a autoridade fiscal acrescenta que o contribuinte apresentou nos anos de 2014 e 2015, notas fiscais de entradas interestaduais não registradas no SITRAM no montante de R\$ 223.192,04 (Duzentos e vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos).

Indica dentre as provas, 01 (uma) RELAÇÃO NF-e's NÃO SELADAS ENTRADAS 2014-2015.

Nas Informações Complementares descreve sobre os procedimentos de fiscalização e esclarece que o contribuinte desenvolve a atividade de comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários.

Expõe que a infração se baseia em indícios levantados internamente pela SEFAZ da inexistência de selo fiscal de trânsito em 10(dez) notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 223.192,04, fato que configura infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

No campo próprio, indica a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017, resultando assim na MULTA autônoma no valor de R\$ 44.638,41, que equivale a 20% do total das operações não registradas no SITRAM.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 22/25, alegando que nunca recebeu os itens consignados nas notas fiscais nº 7485, 4869 e 1449063 e que solicitou do emitente da NF nº 7485, cópia do registro de saídas e do conhecimento de transporte, porém a mesma se omitiu de entregar tais comprovações.

Alega que é patente o erro de emissão da NF-e nº 7485, uma vez que a finalidade da operação, qual seja, remessa para conserto ou reparo de um gerador de grande porte, é completamente estranha ao objeto social da empresa autuada.

Afirma que enviou e-mail ao emitente contestando a emissão da NF-e nº 42393, mas não obteve resposta, mostrando-se também equivocada a emissão da NF nº 75, que trata de mercadorias que foram fornecidas e consumidas no estabelecimento da impugnante, na sistemática de garantia do bem (NF nº 20898).

Reconhece que não procedeu a selagem das NF-e nº 10228, 355824, 362016 e 9214, mas solicita o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que se tratam de operações isentas e que estão escrituradas.

Ao final, pede a PARCIAL PROCEDÊNCIA com a redução do crédito tributário para o valor de R\$ 1.736,59, em decorrência da exclusão das notas fiscais emitidas erroneamente, cujos itens não foram remetidos ao contribuinte e a aplicação da multa de 1% em relação as operações devidamente escrituradas.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 62/65), a julgadora acata o pedido de exclusão da NF nº 42393 e da NF nº 75, considerando que houve equívoco na sua emissão, de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único, art. 126 da Lei nº 12.670/96 (multa de 1%) em relação as operações materializadas nas NF nº 10228, 355824, 362016 e 9214. Mantém a autuação em relação às notas fiscais 7485, 4869, 1449063 e 1451241, tendo em vista que a parte não se desincumbiu de provar suas alegações. Demonstra a nova composição do crédito tributário, que resulta na MULTA no valor de R\$ 41.814,99 (Quarenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos). Submete a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA ao Reexame Necessário, consoante dispõe o art. 104, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Em sede de Recurso Ordinário (fls. 72/74), o sujeito passivo reclama que a motivação expressa pelo julgador de Primeira Instância é genérica e não aborda todos os elementos elucidados pelo contribuinte, destacando que os indícios trazidos ao processo administrativo foram relevantes e põem em dúvida a autuação. Ratifica o pedido de exclusão das notas fiscais nº 75, 7485, 42393, 4869 e 1449063, desonerando o contribuinte da penalidade imposta em relação as referidas operações.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 227/2021 (fls. 77/80) opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negando provimento a ambos e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento de Primeira Instância.

É o RELATO.

### **VOTO DA RELATORA**

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, motivada pela exclusão das NF nº 42393 e da NF nº 75 e a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em relação às operações isentas e escrituradas, conforme NF n 10228, 355824, 362016 e 9214.

Depreende-se dos argumentos iniciais da Recorrente, quando afirma que a decisão de Primeira Instância abordou de forma genérica sobre os argumentos apresentados em relação às operações consignadas nas NF-e nº 7485, 4869, 144063 e 1451241, uma pretensão implícita de NULIDADE do julgamento singular.

É certo que a autoridade julgadora fez uma fundamentação sucinta em relação a essa questão, mas deixa claro que “a parte não desincumbiu de provar suas alegações”, ou seja, considerou frágil os elementos apresentados pela autuada para comprovar que as operações não ocorreram.

Assim sendo, depreende-se que o julgamento de Primeira Instância respeita o contraditório e a ampla defesa, tendo o julgador analisado os pontos suscitados pela autuada, inclusive acatando o pedido de reenquadramento da penalidade na parte que considerou pertinente e firmado o entendimento pela exclusão de 02 (duas) operações consignadas nas NF nº 42393 e da NF nº 75.

Adentrando no mérito, verifica-se que a Recorrente mantém a alegação de que não reconhece a operação consignada na NF nº 7485, por se tratar de operação de remessa para manutenção de gerador, serviço alheio e estranho a sua atividade.

Demonstra a iniciativa de sua parte de requerer do emitente a justificativa ou documentos que comprovem o equívoco na emissão do citado documento fiscal, por meio de cópias de e-mail enviados. Acrescenta que não realiza manutenção em “gerador de grande porte”, que requer mão-de-obra especializada para realizar tal atividade e que pela própria natureza da operação “Remessa para Conserto ou Reparo” demonstra a incompatibilidade com o objeto social da autuada.

Assim como entendeu a julgadora singular, considera-se que as razões apresentadas pela Recorrente não se mostram suficientes para descaracterizar o negócio jurídico firmado no documento fiscal, que traz na própria descrição do produto a informação de que o reparo será realizado na Conterrânea, confirmando ainda mais a natureza da operação e o seu destino.

Entretanto, em análise do citado documento fiscal (NF nº 7485 – fls. 51), observa-se que não há incidência de ICMS, tendo em vista a natureza da operação “Remessa para Conserto ou Reparo”, mostrando-se mais benéfica e adequada à hipótese, a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Com efeito, procedido o reenquadramento da penalidade somente para a operação registrada na NF nº 7485, a multa lançado pelo autuante e ratificada pelo julgador monocrático de R\$ 40.000,00, que equivale a 20% do total da operação (R\$ 200.000,00), deverá ser reduzida para R\$ 20.000,00 (10% de R\$ 200.000,00), único ponto que se firma entendimento diverso da decisão de Primeira Instância.

No tocante à exclusão das NF nº 75 e 42393, resta tão somente ratificar a decisão de Primeira Instância, que se firmou no sentido de atender o pedido da parte. Também deve ser mantida na íntegra a multa lançada pelo autuante e ratificada pelo julgador singular, em relação às NF's nº 4869, 1449063 e 1451241 e o reenquadramento da penalidade realizado no julgamento de Primeira Instância para o parágrafo único do art. 126 (1%), para as NF nº 10228, 355824, 362016 e 9214.

Face ao exposto, conclui-se que autuação se baseia em provas que não deixam dúvidas de que o contribuinte descumpriu com a obrigação acessória prevista nos artigos 157 e 158 do RICMS.

Por fim, VOTO para conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento singular modificando tão somente em relação à Nota Fiscal 7485, para aplicar a penalidade do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

**É o VOTO.**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
--

<b>PERÍODO</b>	<b>MULTA</b>
AGOSTO/2014.....	R\$ 29,30
SETEMBRO/2014.....	R\$ 20.000,00 (10% - art. 126 da Lei 12.670/96)
OUTUBRO/2014.....	R\$ 68,00
MARÇO/2015.....	R\$ 1.615,23
ABRIL/2015.....	R\$ 102,46
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 21.814,99</b>

**Base de cálculo I (Multa 10% - art. 126 da Lei nº 12.670/96)**

R\$ 200.000,00 x 10% = R\$ 20.000,00

Base de cálculo II (Multa 20% - art. 123, III "m" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017

R\$ 8.416,14 x 20% = R\$ 1.683,23

Base de cálculo III (Multa de 1% - parágrafo único do art. 126)

R\$ 13.176,32 x 1% = R\$ 131,76

VALOR TOTAL DA MULTA = R\$ 21.814,99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA e **RECORRIDO** AMBOS

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

#### DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto a nulidade da decisão de primeira instância, resolvem afastar por unanimidade de votos, entendem que a decisão administrativa está perfeitamente motivada. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dando parcial provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento singular modificando tão somente em relação à Nota Fiscal 7485, para aplicar a penalidade do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de devidamente comunicado, não compareceu para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado, o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.**

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por  
IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Dados: 2022.02.16 16:39:19 -03'00'

Ivete Maurício de Lima  
Conselheira **RELATORA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.02.21 11:43:32  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.17 10:19:48  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
Presidente 4ª Câmara